



CIRCULAR INFORMATIVA Nº 07/InCI/2013

Assunto: Obtenção de garantia bancária para efeitos de prestação da caução em contratos públicos (artigos 88.º a 91.º do Código dos Contratos Públicos)

Ao Instituto da Construção e do Imobiliário (InCI) - *enquanto entidade competente para a instauração de processos de contraordenação relacionados com contratos de empreitada ou concessão de obras públicas (artigo 461.º, nº 1, al. a) do Código dos Contratos Públicos)* – têm sido comunicadas, por parte de donos de obra pública, situações que a lei qualifica como contraordenação, punível com coima, nomeadamente **a falta de prestação de caução, no prazo legal, por parte das empresas adjudicatárias.**

Com efeito, estabelece o artigo 457.º, al. a) do CCP que constitui contraordenação grave, punível com coima de €1.000 a €3.000 (pessoas singulares) ou de €5.000 a €30.000 (pessoas coletivas), a não prestação da caução pelo adjudicatário no tempo e nos termos previstos no CCP, em violação do disposto no artigo 90.º.

A fim de evitar tais situações esclarece-se o seguinte:

1. A caução, nos termos do citado artigo 90º do CCP, pode ser prestada por uma das seguintes formas:
 - a) **Depósito em dinheiro**, efetuado em Portugal, em qualquer instituição de crédito, à ordem da entidade adjudicante;
 - b) **Depósito em títulos**, efetuado em Portugal, em qualquer instituição de crédito, à ordem da entidade adjudicante;
 - c) **Garantia bancária**, através da qual um estabelecimento bancário assegura, até ao valor da caução, o imediato pagamento de quaisquer importâncias exigidas pela entidade adjudicante em virtude do incumprimento de quaisquer obrigações a que a garantia respeita;

- d) **Seguro-caução**, mediante a apresentação de apólice através da qual uma entidade legalmente autorizada a realizar este seguro assuma, até ao limite do valor da caução, o encargo de satisfazer de imediato quaisquer importâncias exigidas pela entidade adjudicante em virtude do incumprimento de quaisquer obrigações a que o seguro respeita.
2. Não constitui, pois, motivo atendível para a não apresentação atempada da caução o argumento de que nenhuma das entidades bancárias consultadas aceitou prestar a garantia bancária solicitada pela empresa adjudicatária, uma vez que existem outras formas de prestação de caução, além da citada garantia bancária.
3. Assim, caso as empresas optem por prestar garantia bancária (como é usual), sugere-se que, previamente à participação em procedimento aquisitivo público, se assegurem, junto das instituições bancárias, de que conseguirão obter essa garantia, sob pena de não o conseguirem posteriormente, incorrendo, em consequência, na violação do disposto no artigo 90.º, nº 1 do CCP.

02.12.2013

O Conselho Diretivo